



J L DE QUEIROZ FERNANDES - ME

RUA: AV JERONIMO DIX NEUF ROSADO MAIA, 1255 SALA 20 - CENTRO

MOSSORÓ - RN - TEL: (84) 99904-6491

CNPJ: 26.846.481/0001- 44 INSC. ESTADUAL: 20.463.676-0

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE – CNPJ: 07.443.708/0001-66 – Praça Senador Fernandes Távora, S/N - Centro - Fone: 0– XX-88- 3522-1092.

TOMADA DE PREÇOS: 19.12.02/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSIS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA ANÁLISE E ADEQUAÇÃO DE PROJETOS, ELABORAÇÃO DE “AS BUILT”, SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS DIVERSOS COM TEODOLITO ELETRÔNICO, ESTAÇÃO TOTAL E GEORREFERENCIAMENTO, DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA LOCOMOÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, SUPORTE TÉCNICO EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS, MEMORIAIS DESCRITIVOS DE IMÓVEIS, DESENVOLVIMENTO DE DESENHOS EM CAD, FORMATAÇÃO E IMPRESSÃO DE PROJETOS, ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE UNIDADES DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETÁRIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE – CE.

**PROTOCOLO
SETOR DE LICITAÇÃO**

RECURSO TEMPESTIVO

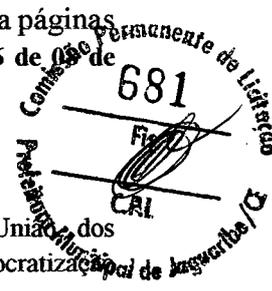
29 JAN. 2019

A empresa **J L DE QUEIROZ FERNANDES – ME**, inscrita no CNPJ: 26.846.481/0001- 44, sediada na cidade de Mossoró/RN, vem por meio da sua representante legal a Sra. Jéssica Luanna de Queiroz Fernandes manifestar recurso, contra a decisão na TOMADA DE PREÇOS 19.12.02/2018, da COMISSÃO DE LICITAÇÃO

trenaxataengenharia@gmail.com

(84) 99838-6105

em inabilita a referida empresa, alegando por apresentar termo de encerramento do livro diário no qual se encontra transcrito o balanço patrimonial sem autenticação, conforme item 4.1 alínea "a" e item 4.2.5.2 do edital, venho diante o exposto esclarecer que o livro é um documento único e está autenticado na sua primeira página e todas as outras páginas estão rubricadas. Necessariamente precisa ser analisado o que a Lei Nº 13.726 de 08 de Outubro de 2018 rege.



Lei nº 13.726 de 08 de Outubro de 2018.

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
- II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
- III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
- IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
- V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
- VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

Desta forma, seguindo os princípios hierárquicos que não podem ser quebrados, ainda que o edital transpareça certa dualidade, o mesmo não pode se opor nem tampouco se sobrepor as leis a que está subordinado e que regem. Sendo assim, compete a autoridade respeitar e seguir a lei a despeito de eventuais equívocos ou erros no edital e proceder com a sua correta aplicação dentro do que rege a Lei.

Com base nos fatos ora apresentados, no cumprimento de acordo com a Lei nº 13.726 de 08 de Outubro de 2018, solicitamos:

- A habilitação da empresa **J L DE QUEIROZ FERNANDES – ME**, inscrita no CNPJ: 26.846.481/0001- 44;
- O prosseguimento do presente processo licitatório;

Informamos que uma cópia desse recurso em igual teor será enviada ao Ministério Público Federal do Estado do Ceará.

MOSSORÓ - RN, 29 de Janeiro de 2019.




Jéssica Luanna de Queiroz Fernandes
Engenheira Civil
CREA 211554720-5

Jéssica Luanna de Queiroz Fernandes

CPF: 077.022.074-69